



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

O PAPEL E A ATUAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: LEI
MARIANA FERRER

ORIENTANDA: BIANKA GEOVANA HERMOGENS AGUIAR
ORIENTADORA: ELIANE ROMEIRO COSTA

GOIÂNIA-GO
2026

BIANKA GEOVANA HERMOGENS AGUIAR

**O PAPEL E A ATUAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: LEI
MARIANA FERRER**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás, Prof^a. Dr^a.
Eliane Romeiro Costa.

GOIÂNIA – GO

2026

BIANKA GEOVANA HERMOGENS AGUIAR

**O PAPEL E A ATUAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: LEI MARIANA
FERRER**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

GOIÂNIA – GO

2026

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O VALOR DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO	8
1.1 DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO À REPARAÇÃO DA MULHER NA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)	10
1.2 A DIGNIDADE DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL E A VEDAÇÃO À VITIMIZAÇÃO: AVANÇOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS	11
1.3 A VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	12
2 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL E A CONTRIBUIÇÃO DA VITIMOLOGIA .	14
2.1 CONCEITO DE VÍTIMA NO DIREITO PENAL E NA CRIMINOLOGIA	16
2.2 A EVOLUÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL	17
2.3 A VITIMOLOGIA E A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL	19
3 REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	21
3.1 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS	24
3.2 A CULTURA DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL	26
3.3 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO PROCESSO PENAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	28
4 A LEI MARIANA FERRER E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA VÍTIMA....	31
4.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DE CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.245/2021	33
4.2 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	34
4.3 IMPACTOS DA LEI MARIANA FERRER NO TRATAMENTO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL	35
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	38

O PAPEL E A ATUAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: LEI MARIANA FERRER

Bianka Geovana Hermogens Aguiar¹

RESUMO

O presente estudo analisou o papel e a atuação da vítima no processo penal brasileiro, com enfoque na proteção da dignidade da pessoa humana e nos impactos da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer. A pesquisa investigou o tratamento historicamente dispensado às vítimas pelo sistema de justiça criminal, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, bem como examinou a ocorrência da revitimização secundária institucional durante a persecução penal. O estudo fundamentou-se na dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, utilizando como marco teórico as contribuições de Immanuel Kant, Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, Luigi Ferrajoli, Aury Lopes Jr. e Eugênio Pacelli. A metodologia adotada possuiu abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrina, legislação, jurisprudência e produções científicas relacionadas à vitimologia, aos direitos fundamentais e à proteção da vítima no processo penal. Também foi realizado exame do caso Mariana Ferrer como paradigma das falhas estruturais existentes no tratamento institucional das vítimas de violência sexual. Os resultados evidenciaram que a vítima permaneceu, durante longo período, em posição secundária no processo penal, sendo frequentemente submetida a práticas de exposição, constrangimento e descredibilização, caracterizando formas de violência institucional e vitimização secundária. Demonstrou-se que a Lei Mariana Ferrer representou importante avanço normativo ao estabelecer mecanismos voltados à proteção da dignidade da vítima, especialmente ao vedar manifestações ofensivas, constrangedoras ou desrespeitosas durante a instrução processual. Concluiu-se que a legislação contribuiu para o fortalecimento da humanização do processo penal e para a ampliação da proteção dos direitos fundamentais da vítima, embora sua efetividade ainda dependa da atuação ética dos operadores do direito e da consolidação de uma cultura institucional comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Processo penal. Dignidade da pessoa humana. Revitimização. Lei Mariana Ferrer.

THE ROLE AND PARTICIPATION OF THE VICTIM IN CRIMINAL PROCEEDINGS: THE MARIANA FERRER LAW

ABSTRACT

This study analyzed the role and participation of the victim in the Brazilian criminal justice system, focusing on the protection of human dignity and the impacts of Law No. 14,245/2021, known as the Mariana Ferrer Law. The research investigated the historical treatment given to victims by the criminal justice system, especially in crimes against sexual dignity, and examined the occurrence of secondary institutional revictimization during criminal proceedings. The study was grounded on the principle of human dignity as a structuring element of the Democratic Rule of Law, adopting as theoretical framework the contributions of Immanuel Kant, Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, Luigi Ferrajoli, Aury Lopes Jr., and Eugênio Pacelli. The methodology adopted a qualitative approach, developed through bibliographic and documentary review, based on the

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC - Goiânia Goiás. E-mail: biankageovanahermogensaguiar@gmail.com.

analysis of legal doctrine, legislation, case law, and scientific studies related to victimology, fundamental rights, and victim protection in criminal proceedings. The Mariana Ferrer case was also examined as a paradigm of structural failures in the institutional treatment of victims of sexual violence. The results demonstrated that victims remained, for a long period, in a secondary position within criminal proceedings and were frequently subjected to exposure, embarrassment, and discredit, characterizing forms of institutional violence and secondary victimization. The study demonstrated that the Mariana Ferrer Law represented an important normative advance by establishing mechanisms aimed at protecting the victim's dignity, especially by prohibiting offensive, humiliating, or disrespectful manifestations during judicial proceedings. It was concluded that the legislation contributed to strengthening the humanization of criminal proceedings and expanding the protection of victims' fundamental rights, although its effectiveness still depends on the ethical conduct of legal professionals and on the consolidation of an institutional culture committed to human dignity.

Keywords: Victim. Criminal procedure. Human dignity. Revictimization. Mariana Ferrer Law.

INTRODUÇÃO

A violência sexual constitui uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos, atingindo diretamente a dignidade, a integridade física e psicológica e a autonomia da vítima. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na proteção dos direitos fundamentais nas últimas décadas, ainda persistem práticas institucionais que submetem vítimas de crimes sexuais a situações de exposição, constrangimento e descredibilização durante a persecução penal. Nesse cenário, o próprio sistema de justiça, que deveria assegurar proteção e acolhimento, por vezes acaba reproduzindo novas formas de violência, fenômeno conhecido como revitimização secundária institucional.

A compreensão dessa problemática exige o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito. Sob a perspectiva filosófica, Immanuel Kant sustenta que o ser humano deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo, jamais como um meio, entendimento que estabelece limites éticos à atuação estatal e à instrumentalização da pessoa humana no âmbito jurídico (KANT, 2007). Essa concepção influenciou diretamente o constitucionalismo contemporâneo e a construção dos direitos fundamentais.

No plano jurídico, a dignidade da pessoa humana foi incorporada pela Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º, inciso III. Para José Afonso da Silva (2014), a dignidade humana representa valor supremo do ordenamento jurídico, funcionando como núcleo axiológico de interpretação

constitucional. No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) define a dignidade como qualidade intrínseca e irrenunciável de todo ser humano, impondo ao Estado não apenas deveres negativos de não violação, mas também deveres positivos de proteção e promoção da pessoa.

A presente pesquisa adota como marco teórico as contribuições doutrinárias de autores clássicos e contemporâneos que tratam da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e da proteção da vítima no processo penal. Sob a perspectiva filosófica, o estudo fundamenta-se no pensamento de Immanuel Kant (2007), ao defender que o ser humano deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo, jamais como mero instrumento estatal ou processual. No campo constitucional, destacam-se as contribuições de José Afonso da Silva (2014), Ingo Wolfgang Sarlet (2012) e Luís Roberto Barroso (2010), que compreendem a dignidade da pessoa humana como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito e núcleo axiológico dos direitos fundamentais. A pesquisa também dialoga com o garantismo penal de Luigi Ferrajoli (2002), especialmente no que se refere à limitação do poder estatal e à proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal. Além disso, as contribuições de Aury Lopes Jr. (2023), Eugênio Pacelli (2021) e da Vitimologia contemporânea mostram-se essenciais para a compreensão da vítima como sujeito de direitos e para a análise da necessidade de humanização do sistema de justiça criminal.

A pesquisa também se fundamenta na concepção desenvolvida por Luís Roberto Barroso (2010), para quem a dignidade da pessoa humana possui conteúdo jurídico mínimo composto pela proteção contra tratamentos degradantes, pela garantia da autonomia individual e pelo respeito à integridade física e moral. No contexto do processo penal, tais elementos exigem que a atuação estatal seja compatível com os direitos fundamentais da vítima, vedando práticas que reproduzam sofrimento ou humilhação.

Sob a ótica do Direito Penal e Processual Penal, o presente estudo adota como marco teórico as contribuições de Luigi Ferrajoli (2002), especialmente no que se refere ao garantismo penal e à limitação do poder estatal. Embora tradicionalmente direcionada à proteção do acusado, a teoria garantista também permite compreender a necessidade de proteção da vítima contra abusos institucionais praticados durante a persecução penal. Além disso, as contribuições de Aury Lopes Jr. (2023) e Eugênio Pacelli (2021) mostram-se essenciais para a compreensão contemporânea do processo penal como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, inclusive no que diz respeito à proteção da dignidade da vítima.

A análise da revitimização institucional também dialoga com a Vitimologia contemporânea, campo que rompe com a tradição clássica centrada exclusivamente no infrator e passa a reconhecer a vítima como sujeito de direitos. Nesse contexto, a vítima deixa de ocupar

posição meramente probatória para assumir papel relevante na construção de um processo penal mais democrático e humanizado.

A relevância do tema ganhou maior visibilidade no Brasil a partir do caso Mariana Ferrer, episódio que evidenciou falhas estruturais no tratamento dispensado às vítimas no sistema de justiça criminal. A ampla repercussão social e jurídica do caso impulsionou a criação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, responsável por estabelecer mecanismos voltados à proteção da dignidade da vítima durante a instrução processual, especialmente por meio da vedação de manifestações ofensivas, constrangedoras ou desrespeitosas.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o papel e a atuação da vítima no processo penal brasileiro à luz da Lei Mariana Ferrer, investigando de que maneira essa legislação contribui para a prevenção da revitimização institucional e para a promoção de um tratamento mais digno às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

A partir desse objetivo, estabelece-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: de que forma a Lei Mariana Ferrer contribui para modificar o tratamento dispensado às vítimas no processo penal brasileiro e para prevenir práticas de revitimização no sistema de justiça criminal?

Parte-se da hipótese de que, embora a Lei nº 14.245/2021 represente importante avanço normativo na proteção da dignidade da vítima, sua efetividade depende da atuação ética e comprometida dos operadores do direito, bem como da consolidação de uma cultura institucional voltada à proteção dos direitos fundamentais e à humanização do processo penal.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência relacionados à dignidade da pessoa humana, à vitimologia, à revitimização secundária institucional e à Lei Mariana Ferrer. Também será realizado exame do caso Mariana Ferrer como paradigma das falhas estruturais existentes no sistema de justiça criminal brasileiro no tratamento das vítimas de violência sexual.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. Inicialmente, analisa-se a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional e elemento central de proteção da vítima no processo penal. Em seguida, discute-se o conceito de vítima, a contribuição da Vitimologia e a evolução histórica de sua participação no sistema penal. Posteriormente, examina-se o fenômeno da revitimização secundária institucional, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual. Por fim, aborda-se a Lei nº 14.245/2021, seu contexto de criação, suas alterações legislativas e seus impactos na proteção da dignidade da vítima no processo penal brasileiro.

1 O VALOR DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito, sendo expressamente prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Mais do que um princípio abstrato, a dignidade humana representa verdadeiro eixo estruturante do ordenamento jurídico contemporâneo, funcionando como parâmetro de interpretação e limitação da atuação estatal, especialmente no campo dos direitos fundamentais e do processo penal.

Sob a perspectiva filosófica, a construção da dignidade humana possui forte influência do pensamento de Immanuel Kant, para quem o ser humano deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo, jamais como um meio para satisfação de interesses alheios (KANT, 2007). Essa concepção estabelece importante limite ético ao exercício do poder estatal, impedindo a instrumentalização da pessoa humana no âmbito das relações jurídicas e institucionais. No processo penal, tal entendimento exige que a vítima seja reconhecida como sujeito de direitos e não apenas como instrumento probatório.

No constitucionalismo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana passou a ocupar posição central na proteção dos direitos fundamentais. José Afonso da Silva (2014) afirma que a dignidade humana representa valor supremo da ordem constitucional, funcionando como núcleo axiológico de todos os direitos fundamentais. Dessa forma, qualquer atuação estatal que viole a integridade física, psíquica ou moral do indivíduo configura afronta direta à Constituição Federal.

Na mesma linha, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) define a dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca, irrenunciável e inerente a todo ser humano, impondo ao Estado não apenas deveres negativos de não violação, mas também deveres positivos de proteção e promoção da pessoa. Isso significa que o poder público deve atuar de forma ativa para impedir situações de violência, humilhação ou constrangimento institucional.

Ainda sob a ótica constitucional, Luís Roberto Barroso (2010) sustenta que a dignidade da pessoa humana possui conteúdo jurídico mínimo composto por três elementos essenciais: o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia individual e a proteção contra tratamentos degradantes. No âmbito do processo penal, esses elementos exigem a construção de um modelo processual comprometido com os direitos fundamentais da vítima, especialmente nos crimes que envolvem violência sexual e elevada vulnerabilidade emocional.

A centralidade da dignidade humana também encontra respaldo na Filosofia do Direito contemporânea. Eduardo Bittar (2019) sustenta que o Direito não pode permanecer limitado a uma visão puramente formalista, devendo incorporar valores éticos e humanistas voltados à proteção integral da pessoa humana. Nesse contexto, o processo penal deve ser compreendido não apenas como instrumento de repressão estatal, mas também como mecanismo de proteção da dignidade dos indivíduos envolvidos.

No campo dos direitos humanos, Norberto Bobbio (2004) afirma que o grande desafio contemporâneo não consiste apenas em justificar os direitos fundamentais, mas em assegurar sua efetiva proteção. Tal entendimento revela-se especialmente relevante no sistema de justiça criminal, no qual frequentemente se observa a distância entre a proteção normativa da dignidade humana e a realidade prática vivenciada pelas vítimas durante a persecução penal.

A construção histórica da dignidade humana também dialoga com as reflexões clássicas acerca da justiça e da igualdade. Aristóteles (1985), ao analisar a organização da vida em sociedade, já apontava que a desigualdade e a ausência de justiça comprometem a estabilidade social e favorecem a perpetuação de conflitos e violências. Essa compreensão permanece atual ao se observar que práticas discriminatórias e revitimizadoras ainda persistem no sistema penal contemporâneo.

No mesmo sentido, John Rawls (2002) sustenta que toda pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça, que não pode ser sacrificada em nome de interesses coletivos ou institucionais. Essa perspectiva reforça a necessidade de um processo penal comprometido com a proteção integral da vítima, especialmente diante de situações de violência institucional.

A limitação do poder estatal também foi objeto de reflexão de Cesare Beccaria (2001), que defendia a racionalidade e proporcionalidade na aplicação do direito penal, criticando abusos e arbitrariedades praticados pelo Estado. Embora suas reflexões tenham se voltado principalmente à proteção do acusado, seus fundamentos permitem compreender que o processo penal também deve impedir práticas que produzam sofrimento desnecessário às vítimas.

No âmbito do garantismo penal, Luigi Ferrajoli (2002) defende que o exercício do poder punitivo deve estar submetido aos direitos fundamentais e aos limites constitucionais. Ainda que tradicionalmente associado às garantias do acusado, o garantismo contemporâneo também permite compreender a necessidade de proteção da vítima contra práticas abusivas e violadoras de sua dignidade durante a persecução penal.

A relevância da dignidade humana no processo penal também vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores brasileiros. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado

que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui parâmetro de controle da atuação estatal, inclusive no âmbito processual penal, vedando práticas degradantes ou incompatíveis com os direitos fundamentais (STF, HC 91.952/SP).

No plano internacional, a dignidade humana também se apresenta como fundamento dos direitos humanos universais, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana como base da liberdade, da justiça e da paz mundial.

Diante desse cenário, observa-se que a dignidade da pessoa humana não pode ser compreendida apenas como princípio abstrato, mas como verdadeira diretriz concreta de atuação institucional. No âmbito do processo penal, isso implica reconhecer que a persecução penal deve ser conduzida de maneira compatível com os direitos fundamentais da vítima, assegurando respeito, acolhimento e proteção contra novas formas de violência institucional.

1.1 DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO À REPARAÇÃO DA MULHER NA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A proteção da dignidade da mulher vítima de violência encontra fundamento não apenas na Constituição Federal, mas também em legislações específicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais e à superação das desigualdades de gênero historicamente presentes na sociedade brasileira. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um dos mais relevantes instrumentos de proteção à mulher no ordenamento jurídico nacional.

A referida legislação reconhece que a violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação aos direitos humanos, impondo ao Estado o dever de desenvolver mecanismos de prevenção, assistência e proteção às vítimas (BRASIL, 2006). Tal perspectiva rompe com modelos tradicionais que tratavam a violência doméstica como questão privada, passando a reconhecê-la como problema estrutural e social.

Segundo Maria Berenice Dias (2015), a Lei Maria da Penha promove verdadeira transformação na interpretação jurídica da violência contra a mulher, ao incorporar uma perspectiva de gênero e reconhecer a mulher como sujeito de direitos. Para a autora, a legislação não se limita à punição do agressor, mas busca assegurar proteção integral à vítima e garantir condições mínimas de dignidade e autonomia.

Sob essa mesma perspectiva, Soraia da Rosa Mendes (2020) sustenta que a violência contra a mulher deve ser compreendida como fenômeno estrutural decorrente de relações históricas de desigualdade e dominação. Dessa forma, a atuação estatal deve considerar as vulnerabilidades específicas da vítima, promovendo acolhimento e proteção efetiva durante todo o processo judicial.

A dignidade da mulher vítima de violência também exige o reconhecimento do direito à reparação integral. Conforme Barroso (2010), a proteção da dignidade humana envolve não apenas a vedação de tratamentos degradantes, mas também a promoção de mecanismos capazes de assegurar o reconhecimento e reparação dos danos sofridos.

No mesmo sentido, Sarlet (2012) afirma que a dignidade humana impõe deveres positivos de proteção estatal, exigindo a implementação de medidas concretas que assegurem integridade física, psicológica e moral à vítima. Isso inclui não apenas proteção legal, mas também garantia de atendimento humanizado e prevenção da revitimização institucional.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento no sentido de que a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando interpretação protetiva em favor da vítima (STJ, HC 349.440/SC).

Nesse contexto, observa-se que a proteção da mulher vítima de violência exige atuação estatal comprometida não apenas com a responsabilização do agressor, mas também com a promoção de um processo penal humanizado e compatível com os direitos fundamentais.

1.2 A DIGNIDADE DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL E A VEDAÇÃO À VITIMIZAÇÃO: AVANÇOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS

A dignidade da vítima no processo penal passou a ocupar posição de maior relevância no cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante do reconhecimento de que o sistema de justiça pode reproduzir novas formas de sofrimento e violência institucional.

A chamada revitimização secundária ocorre quando a vítima é submetida a práticas institucionais que a fazem reviver o trauma do crime, por meio de exposições desnecessárias, repetição excessiva de depoimentos, questionamentos invasivos ou desacreditização de sua narrativa (Silva, 2013).

Sob a perspectiva filosófica kantiana, tais práticas representam violação direta à dignidade humana, pois reduzem a vítima à condição de mero instrumento probatório, contrariando o dever de tratá-la como sujeito de direitos (KANT, 2007).

Nesse contexto, a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, representa importante avanço normativo ao estabelecer mecanismos voltados à proteção da dignidade da vítima durante a instrução processual. A legislação introduziu dispositivos no Código de Processo Penal destinados a impedir manifestações ofensivas, vexatórias ou constrangedoras praticadas no ambiente judicial.

A proteção da vítima também se relaciona diretamente à teoria garantista desenvolvida por Luigi Ferrajoli (2002), segundo a qual o processo penal deve funcionar dentro de limites constitucionais rígidos, impedindo abusos estatais e assegurando respeito aos direitos fundamentais.

No âmbito processual penal contemporâneo, Aury Lopes Jr. (2023) destaca que o processo penal não pode ser conduzido de maneira incompatível com os direitos fundamentais, sendo necessária a compatibilização entre a busca da verdade e a proteção da dignidade humana.

Da mesma forma, Eugênio Pacelli (2021) sustenta que a produção probatória não pode justificar práticas abusivas ou degradantes contra a vítima, especialmente em crimes que envolvem violência sexual e elevada vulnerabilidade emocional.

A jurisprudência recente também vem reconhecendo a necessidade de proteção da vítima contra práticas revitimizadoras. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 953.647/SP (2025), reconheceu que a tentativa de descrédibilização da vítima por meio da exposição de aspectos de sua vida privada configura prática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a dignidade da vítima deve ser preservada durante toda a persecução penal, exigindo atuação ética, proporcional e humanizada por parte dos operadores do direito.

1.3 A VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Nos crimes contra a dignidade sexual, a situação da vítima assume contornos ainda mais delicados, em razão da profunda violação à integridade física, psicológica e moral decorrente dessas condutas. Tais delitos atingem diretamente a autonomia individual e a própria condição existencial da pessoa humana.

A proteção da dignidade sexual encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme José Afonso da Silva (2014), a dignidade humana constitui fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito, devendo orientar toda a atuação estatal voltada à proteção da intimidade, liberdade e integridade da pessoa.

Entretanto, vítimas de crimes sexuais frequentemente enfrentam não apenas os impactos da violência sofrida, mas também processos de estigmatização social e institucional. Soraia da Rosa Mendes (2020) ressalta que a criminologia feminista evidencia a persistência de padrões culturais que culpabilizam a vítima e relativizam a violência sexual.

Nesse cenário, a vitimização secundária torna-se especialmente grave. Conforme Silva (2013), a experiência da vítima não se encerra com o crime, podendo ser agravada pela forma inadequada como as instituições respondem à violência sofrida.

Historicamente, a vítima foi tratada como mero meio de prova no processo penal, sendo obrigada a reviver repetidamente os fatos criminosos. Pacelli (2021) destaca que essa dinâmica revela as limitações do modelo processual tradicional, incapaz de assegurar proteção integral à vítima.

Sob a perspectiva garantista, Ferrajoli (2002) sustenta que a limitação do poder estatal e o respeito aos direitos fundamentais devem alcançar todos os sujeitos processuais, inclusive a vítima. Isso significa que a busca pela verdade não pode legitimar práticas ofensivas ou degradantes.

Aury Lopes Jr. (2023) também afirma que o processo penal deve ser orientado pelos direitos fundamentais, exigindo a adoção de medidas que preservem a dignidade da vítima e evitem sua exposição desnecessária.

No campo filosófico, o pensamento kantiano reforça que a vítima não pode ser instrumentalizada pelo sistema de justiça. A utilização da vítima apenas como mecanismo probatório representa afronta direta à dignidade humana (KANT, 2007).

Além disso, Rawls (2002) destaca que toda pessoa possui inviolabilidade fundada na justiça, reforçando a necessidade de tratamento digno e igualitário no âmbito das instituições públicas.

A Filosofia do Direito contemporânea também contribui para essa discussão. Bittar (2019) sustenta que o Direito deve incorporar valores éticos e humanistas, superando práticas meramente formais que desconsiderem os impactos humanos das decisões judiciais.

Nesse contexto, a Lei nº 14.245/2021 surge como importante instrumento de proteção da vítima contra práticas revitimizadoras, buscando assegurar maior respeito à dignidade humana no ambiente processual.

Entretanto, a efetividade dessa proteção depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da transformação cultural das instituições responsáveis pela persecução penal. Molina e Gomes (2018) destacam que a proteção adequada da vítima é elemento essencial para a legitimidade do sistema penal contemporâneo.

Dessa forma, a valorização da vítima nos crimes contra a dignidade sexual não implica mitigação das garantias processuais do acusado, mas sim a construção de um modelo processual equilibrado, comprometido simultaneamente com o devido processo legal e com a proteção integral da dignidade humana.

Nesse cenário, torna-se indispensável compreender como práticas institucionais ainda reproduzem sofrimento, exposição indevida e deslegitimação da vítima, dando origem ao fenômeno da revitimização secundária institucional, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

2 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL E A CONTRIBUIÇÃO DA VITIMOLOGIA

A compreensão contemporânea do processo penal exige uma análise mais ampla do fenômeno criminal, superando modelos tradicionais que concentravam a atenção exclusivamente no autor do delito e no poder punitivo estatal. Durante grande parte da evolução histórica do Direito Penal, a vítima permaneceu em posição secundária, frequentemente limitada à condição de mero instrumento de prova, sem participação efetiva na construção da resposta estatal ao crime.

Essa estrutura decorre do próprio desenvolvimento do Estado moderno, marcado pela centralização do poder punitivo nas mãos do Estado. Com isso, o crime passou a ser compreendido predominantemente como violação da ordem pública, afastando a vítima do protagonismo processual. Conforme observa Eugênio Pacelli (2021), o processo penal tradicional consolidou-se a partir da relação entre Estado e acusado, deixando a vítima em posição marginal dentro da persecução penal.

Entretanto, as transformações sociais, constitucionais e criminológicas ocorridas especialmente após a Segunda Guerra Mundial impulsionaram uma nova percepção acerca da

vítima no sistema de justiça criminal. Nesse contexto, a vítima deixa de ser vista apenas como sujeito passivo do delito e passa a ser reconhecida como titular de direitos fundamentais, cuja proteção constitui dever do Estado Democrático de Direito.

A consolidação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana como fundamentos centrais do ordenamento jurídico contemporâneo contribuiu diretamente para essa mudança de paradigma. José Afonso da Silva (2014) afirma que a dignidade humana constitui fundamento estruturante da ordem constitucional, funcionando como eixo interpretativo de todo o sistema jurídico. Dessa forma, a proteção da vítima não pode ser tratada como questão acessória, mas como exigência constitucional vinculada à efetivação dos direitos fundamentais.

Sob essa mesma perspectiva, Luís Roberto Barroso (2010) sustenta que a dignidade da pessoa humana exige proteção contra tratamentos degradantes e violadores da integridade física, moral e psicológica do indivíduo. No processo penal, isso significa reconhecer que a vítima deve receber tratamento digno, respeitoso e compatível com sua condição de sujeito de direitos.

A partir dessas transformações, surge a Vitimologia como importante campo de estudo voltado à compreensão da vítima em suas múltiplas dimensões sociais, psicológicas, jurídicas e institucionais. A Vitimologia rompe com a tradição clássica centrada exclusivamente no infrator e amplia a análise criminológica para incluir os impactos do crime sobre a vítima e as respostas institucionais produzidas pelo sistema penal.

Segundo Lélío Braga Calhau da Silva (2013), a Vitimologia busca compreender não apenas o delito em si, mas também os processos de vitimização, as consequências do crime e a relação da vítima com as instituições responsáveis pela persecução penal. Trata-se de importante instrumento para a construção de um processo penal mais humano e democrático.

No mesmo sentido, Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2018) afirmam que a criminologia contemporânea passou a reconhecer a vítima como elemento central na compreensão do fenômeno criminal, ao lado do autor do delito e do controle social. Essa mudança contribui para uma visão mais equilibrada e menos punitivista do sistema penal.

Além disso, a Filosofia do Direito contemporânea reforça a necessidade de humanização das práticas institucionais. Eduardo Bittar (2019) sustenta que o Direito deve incorporar valores éticos e humanistas, superando modelos excessivamente formais e desvinculados da realidade social. Tal compreensão exige que o processo penal seja conduzido de forma compatível com os direitos fundamentais da vítima.

Sob a ótica processual penal, Aury Lopes Jr. (2023) destaca que o processo penal contemporâneo não pode ser orientado apenas pela lógica repressiva estatal, devendo funcionar

como instrumento de garantia dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, inclusive da vítima. Isso implica reconhecer sua dignidade e impedir práticas institucionais abusivas ou revitimizadoras.

Nesse cenário, observa-se que a evolução da Vitimologia e da criminologia contemporânea contribuiu para a redefinição do papel da vítima no processo penal, promovendo a construção de um modelo mais democrático, humanizado e comprometido com a proteção integral da dignidade da pessoa humana.

2.1 CONCEITO DE VÍTIMA NO DIREITO PENAL E NA CRIMINOLOGIA

O conceito de vítima sofreu profundas transformações ao longo da evolução do Direito Penal e da Criminologia. Tradicionalmente, a vítima era compreendida apenas como sujeito passivo do delito, isto é, titular do bem jurídico diretamente atingido pela conduta criminosa. Essa concepção, entretanto, mostrou-se insuficiente para compreender a complexidade das consequências produzidas pelo crime e os impactos decorrentes da atuação institucional.

A Vitimologia contemporânea ampliou essa compreensão ao reconhecer que a vítima não se limita ao indivíduo diretamente lesado, podendo abranger também familiares, grupos sociais e até mesmo coletividades afetadas pelas consequências do delito. Segundo Lélío Braga Calhau da Silva (2013), a vítima deve ser compreendida a partir de múltiplas dimensões, incluindo aspectos jurídicos, psicológicos, sociais e institucionais.

Sob a perspectiva criminológica, Molina e Gomes (2018) destacam que a vítima passou a ocupar posição central na análise do fenômeno criminal, rompendo com o modelo clássico centrado exclusivamente no autor do delito. A criminologia contemporânea reconhece que o crime produz impactos que ultrapassam a violação formal da norma penal, atingindo diretamente a dignidade, segurança e integridade da vítima.

No âmbito constitucional, a proteção da vítima encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme José Afonso da Silva (2014), a dignidade humana constitui valor central da ordem constitucional brasileira, impondo ao Estado o dever de assegurar proteção integral aos direitos fundamentais.

Além disso, Barroso (2010) sustenta que a dignidade da pessoa humana exige proteção contra situações de humilhação, degradação e violência institucional. Isso significa que o sistema penal não pode reproduzir práticas que agravem o sofrimento da vítima durante a persecução penal.

Historicamente, entretanto, o processo penal foi estruturado com foco predominante no conflito entre Estado e acusado, relegando a vítima a papel secundário. Eugênio Pacelli (2021) destaca que essa marginalização contribuiu para a invisibilização da vítima e para a naturalização de práticas institucionais inadequadas.

Aury Lopes Jr. (2023) também observa que o processo penal contemporâneo deve superar essa lógica tradicional, reconhecendo a vítima como sujeito de direitos e assegurando sua participação de maneira compatível com os direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante refere-se à classificação das vítimas, que pode variar conforme critérios jurídicos e criminológicos. A doutrina costuma distinguir vítimas diretas, indiretas e coletivas, além de reconhecer grupos especialmente vulneráveis que demandam proteção diferenciada no âmbito processual penal.

Nesse contexto, a Vitimologia crítica contribui para demonstrar que a experiência da vítima não se encerra com o delito. Conforme Silva (2013), o processo de vitimização pode ser agravado pela atuação inadequada das instituições, dando origem à chamada vitimização secundária.

Dessa forma, o conceito contemporâneo de vítima ultrapassa a visão limitada do Direito Penal clássico, incorporando elementos da criminologia, dos direitos humanos e da Vitimologia, reconhecendo a vítima como sujeito de proteção jurídica e participante relevante na construção de uma justiça mais democrática e humanizada.

2.2 A EVOLUÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

A evolução do papel da vítima no processo penal acompanha as transformações históricas das próprias concepções de justiça e de organização estatal. Nas sociedades primitivas, a vítima ocupava posição central no conflito penal, sendo titular do direito de reação contra o ofensor por meio da vingança privada ou da composição entre as partes.

Com o surgimento do Estado moderno e a centralização do poder punitivo, o crime passou a ser compreendido como ofensa à ordem pública e à autoridade estatal. Nesse cenário, o Estado assumiu para si o monopólio da punição, reduzindo progressivamente a participação da vítima no processo penal.

O pensamento iluminista contribuiu para a racionalização do sistema penal e para a limitação das arbitrariedades estatais. Cesare Beccaria (2001) defendia a necessidade de legalidade, proporcionalidade e racionalidade na aplicação das penas. Contudo, embora tenha

representado avanço importante para contenção do poder punitivo, esse modelo consolidou uma estrutura processual fortemente centrada na relação entre Estado e acusado.

Segundo Pacelli (2021), essa estrutura processual relegou a vítima a posição marginal, frequentemente limitada à função probatória. Durante longo período, a vítima permaneceu praticamente invisível no desenvolvimento do processo penal.

Somente a partir do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, inicia-se um movimento de redescobrimto da vítima, impulsionado pelo fortalecimento dos direitos humanos e pelo surgimento da Vitimologia contemporânea.

Nesse contexto, a criminologia moderna passou a reconhecer que a proteção da vítima constitui elemento essencial para legitimidade do sistema de justiça criminal. Molina e Gomes (2018) afirmam que a vítima passou a ocupar posição relevante na compreensão do fenômeno criminal, exigindo respostas institucionais mais humanas e equilibradas.

A valorização da vítima também está diretamente relacionada à consolidação da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. José Afonso da Silva (2014) destaca que o Estado possui dever de proteger os indivíduos contra violações de seus direitos fundamentais, inclusive no âmbito processual penal.

No mesmo sentido, Barroso (2010) sustenta que a dignidade humana exige proteção efetiva da integridade física, moral e psicológica da vítima, vedando práticas institucionais incompatíveis com os direitos fundamentais.

A teoria garantista desenvolvida por Luigi Ferrajoli (2002) também contribui para essa discussão ao defender que o exercício do poder estatal deve estar submetido aos direitos fundamentais e aos limites constitucionais. Embora tradicionalmente associada à proteção do acusado, essa perspectiva também permite compreender a necessidade de proteção da vítima contra abusos institucionais.

Aury Lopes Jr. (2023) reforça que o processo penal contemporâneo deve buscar equilíbrio entre garantias processuais e proteção da dignidade humana, assegurando respeito a todos os sujeitos envolvidos no conflito penal.

Além disso, modelos contemporâneos de justiça, como a justiça restaurativa, passaram a valorizar maior participação da vítima na resolução do conflito. Howard Zehr (2015) defende uma abordagem voltada à reparação dos danos e ao reconhecimento das necessidades da vítima, promovendo um sistema mais humanizado.

No Brasil, Raquel Tiveron (2017) sustenta que a participação da vítima contribui para construção de uma justiça mais democrática e legitimada socialmente, rompendo com modelos tradicionais excessivamente excludentes.

Apesar desses avanços, ainda persistem desafios significativos relacionados à proteção efetiva da vítima no processo penal. A permanência de práticas revitimizadoras demonstra que a evolução normativa nem sempre foi acompanhada por mudanças culturais e institucionais adequadas.

Dessa forma, a evolução do papel da vítima no processo penal representa importante transformação na busca por um sistema de justiça mais humano, democrático e comprometido com os direitos fundamentais.

2.3 A VITIMOLOGIA E A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

A evolução da Vitimologia contemporânea contribuiu significativamente para a transformação do processo penal, especialmente ao reconhecer a necessidade de um modelo de justiça mais humano, equilibrado e comprometido com os direitos fundamentais. Durante muito tempo, o sistema penal esteve estruturado quase exclusivamente na relação entre Estado e acusado, relegando a vítima a uma posição secundária e limitada à função probatória. Entretanto, as transformações promovidas pelo constitucionalismo contemporâneo e pela ampliação da proteção aos direitos humanos impulsionaram a construção de um novo paradigma processual.

Nesse contexto, a humanização do processo penal surge como resposta à insuficiência do modelo tradicional, que frequentemente desconsiderava os impactos emocionais, psicológicos e sociais sofridos pela vítima. Conforme destaca Aury Lopes Jr. (2023), o processo penal contemporâneo deve funcionar como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, exigindo atuação estatal compatível com os princípios constitucionais e com a proteção da dignidade da pessoa humana.

A centralidade da dignidade humana no processo penal também encontra fundamento no pensamento constitucional contemporâneo. Luís Roberto Barroso (2010) sustenta que a dignidade da pessoa humana envolve proteção contra tratamentos degradantes, respeito à integridade física e moral e garantia da autonomia individual. No âmbito processual, isso significa reconhecer que a vítima não pode ser submetida a práticas abusivas, constrangedoras ou incompatíveis com sua condição de sujeito de direitos.

Sob essa mesma perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) afirma que a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado deveres positivos de proteção, exigindo a adoção de mecanismos concretos destinados à preservação da integridade física, psicológica e moral dos

indivíduos. Essa compreensão possui especial relevância no sistema de justiça criminal, em que a vítima frequentemente se encontra em condição de vulnerabilidade emocional e institucional.

A Vitimologia moderna passou a desempenhar papel fundamental nesse processo de humanização ao ampliar a compreensão acerca da vítima e das consequências do crime. Segundo Lélío Braga Calhau da Silva (2013), a Vitimologia busca analisar não apenas os efeitos da infração penal, mas também a forma como as instituições respondem ao sofrimento da vítima. Dessa maneira, o estudo vitimológico evidencia que a atuação inadequada do sistema de justiça pode gerar novas formas de violência institucional.

No campo da criminologia contemporânea, Molina e Gomes (2018) observam que a proteção da vítima constitui elemento essencial para legitimidade do sistema penal. Para os autores, um modelo de justiça que ignora o sofrimento da vítima ou reproduz práticas revitimizadoras compromete sua própria credibilidade social e constitucional.

Além disso, a humanização do processo penal não implica relativização das garantias do acusado. Luigi Ferrajoli (2002), ao desenvolver a teoria do garantismo penal, destaca que o exercício do poder estatal deve permanecer submetido aos direitos fundamentais e aos limites constitucionais. Embora tradicionalmente associada à proteção do réu, a lógica garantista também permite compreender a necessidade de proteção da vítima contra abusos institucionais praticados durante a persecução penal.

No mesmo sentido, Eugênio Pacelli (2021) afirma que a produção probatória deve ser conduzida dentro de parâmetros éticos e jurídicos compatíveis com a dignidade humana. Isso significa que a busca pela verdade processual não pode justificar exposições desnecessárias, constrangimentos ou práticas ofensivas contra a vítima.

A humanização do processo penal também se relaciona à valorização da escuta da vítima no âmbito judicial. Durante muito tempo, o sistema penal priorizou excessivamente a dimensão técnica e formal da persecução penal, desconsiderando as necessidades emocionais e sociais dos envolvidos. A Vitimologia contemporânea passou a demonstrar que a escuta qualificada e respeitosa da vítima constitui elemento fundamental para construção de uma justiça mais democrática e inclusiva.

Nesse contexto, a justiça restaurativa apresenta importante contribuição para o fortalecimento de práticas processuais mais humanizadas. Howard Zehr (2015) defende um modelo centrado na reparação dos danos e no reconhecimento das necessidades da vítima, promovendo maior participação e valorização dos sujeitos envolvidos no conflito penal. Essa perspectiva busca superar modelos puramente punitivistas e contribuir para reconstrução das relações sociais afetadas pela violência.

No Brasil, Raquel Tiveron (2017) destaca que a valorização da vítima no processo penal representa importante avanço democrático, especialmente ao permitir maior reconhecimento de suas necessidades e direitos no âmbito institucional. Segundo a autora, a humanização da justiça criminal exige transformação não apenas normativa, mas também cultural.

Sob a ótica filosófica, a humanização do processo penal também dialoga com o pensamento kantiano, segundo o qual o ser humano jamais pode ser tratado como mero instrumento para satisfação de interesses estatais ou processuais (KANT, 2007). Tal compreensão reforça a impossibilidade de instrumentalização da vítima durante a persecução penal.

Nesse cenário, a proteção da vítima passa a ser compreendida como exigência inerente ao próprio Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional, impõe limites à atuação estatal e exige construção de práticas institucionais mais sensíveis, éticas e compatíveis com os direitos fundamentais.

Entretanto, apesar dos avanços teóricos e normativos, ainda persistem desafios significativos relacionados à efetiva humanização do processo penal. A permanência de práticas revitimizadoras demonstra que a transformação institucional depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da mudança de postura dos operadores do direito e da consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a proteção integral da dignidade humana.

Dessa forma, a Vitimologia contemporânea contribui para redefinir o papel da vítima no processo penal e para fortalecer a construção de um sistema de justiça mais humano, democrático e constitucionalmente comprometido com os direitos fundamentais.

3 REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A revitimização secundária constitui um dos principais desafios do sistema de justiça criminal contemporâneo, especialmente no que se refere ao tratamento das vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Trata-se de um fenômeno que evidencia a distância entre a proteção prevista no plano normativo e a realidade das práticas institucionais, nas quais a vítima, ao buscar justiça, acaba sendo novamente exposta a situações de sofrimento.

Diferentemente da violência decorrente do delito, a revitimização secundária ocorre no âmbito da atuação estatal, manifestando-se por meio de condutas que reproduzem ou intensificam o trauma vivido pela vítima. Nesse contexto, o sistema de justiça, que deveria atuar como instrumento de proteção, passa a desempenhar papel ambíguo, ora garantindo direitos, ora contribuindo para sua violação.

Sob essa perspectiva, a revitimização secundária não pode ser compreendida apenas como resultado de falhas individuais dos operadores do direito, mas como um problema estrutural, vinculado a práticas institucionais historicamente consolidadas e a padrões culturais que ainda permeiam o tratamento das vítimas. Tal realidade exige uma análise crítica do funcionamento do sistema de justiça, bem como a adoção de medidas que assegurem a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

Sob essa perspectiva, a vitimização secundária — também denominada revitimização secundária institucional — revela as falhas estruturais do sistema de justiça criminal. Segundo Silva (2013), as práticas institucionais muitas vezes refletem uma cultura jurídica ainda marcada por formalismo excessivo e pela ausência de preparo adequado para lidar com a vulnerabilidade das vítimas, especialmente em crimes que envolvem elevada carga emocional, como os delitos contra a dignidade sexual.

A análise desse fenômeno também pode ser realizada à luz da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, que enfatiza a necessidade de limitação do poder estatal e de proteção dos direitos fundamentais. Embora tradicionalmente voltado à defesa do acusado, o garantismo deve ser compreendido de forma ampliada, de modo a abranger também a proteção da vítima contra abusos institucionais.

Além disso, a crítica feminista ao sistema penal tem evidenciado que a revitimização secundária institucional assume contornos ainda mais graves nos crimes contra a dignidade sexual. Conforme aponta Soraia da Rosa Mendes (2020), o sistema de justiça frequentemente reproduz padrões de gênero que culpabilizam a vítima, questionando sua conduta, sua moralidade e sua credibilidade, o que contribui para a perpetuação da violência.

A estrutura tradicional do processo penal, centrada na busca da verdade real, muitas vezes desconsidera os impactos psicológicos sobre a vítima, submetendo-a a procedimentos que podem ser extremamente invasivos. Nesse sentido, Pacelli (2021) destaca que a produção probatória, especialmente nos crimes sexuais, deve ser conduzida com cautela, a fim de evitar a exposição desnecessária da vítima.

Aury Lopes Jr. (2023), por sua vez, ressalta que o processo penal deve ser orientado pelos direitos fundamentais, o que implica a necessidade de compatibilizar a busca pela verdade

com o respeito à dignidade da pessoa humana. Isso significa que a atuação estatal não pode legitimar práticas que violem a integridade da vítima sob o pretexto de apuração dos fatos.

Sob a perspectiva constitucional, a revitimização secundária institucional configura violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme leciona Luís Roberto Barroso (2010), esse princípio impõe limites à atuação estatal, vedando práticas que submetam o indivíduo a tratamento degradante ou desrespeitoso.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2014) destaca que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, devendo orientar toda a atuação estatal. Assim, qualquer prática institucional que viole a dignidade da vítima representa uma afronta aos próprios fundamentos constitucionais.

A Filosofia do Direito contemporânea também reforça essa compreensão ao enfatizar a necessidade de um Direito comprometido com valores éticos e humanistas. Bittar (2019) sustenta que a aplicação do Direito deve promover justiça material, superando práticas formais que desconsideram a realidade social e os impactos humanos das decisões judiciais.

Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como uma alternativa relevante, ao propor uma abordagem centrada na reparação do dano e na escuta da vítima. Conforme defende Howard Zehr (2015), o sistema de justiça deve priorizar a reconstrução das relações sociais e o reconhecimento das necessidades da vítima, promovendo um processo mais humanizado.

Apesar dessas contribuições teóricas, a realidade demonstra que a revitimização secundária institucional ainda é recorrente, especialmente em casos de grande repercussão social. A exposição midiática, aliada à atuação inadequada de operadores do direito, pode agravar ainda mais a situação da vítima, transformando o processo penal em um espaço de sofrimento adicional.

Nesse cenário, torna-se fundamental a adoção de medidas que assegurem a proteção da vítima no processo penal, evitando sua exposição desnecessária e garantindo o respeito à sua dignidade. A Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) representa um avanço nesse sentido, ao estabelecer limites à atuação dos agentes processuais e coibir práticas ofensivas.

Dessa forma, a análise da revitimização secundária institucional evidencia que a proteção da vítima não depende apenas de normas jurídicas, mas também de uma mudança cultural no sistema de justiça. É necessário que os operadores do direito estejam preparados para lidar com a vulnerabilidade das vítimas, adotando uma postura ética, sensível e comprometida com os direitos fundamentais.

3.1 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

A violência institucional contra vítimas de crimes sexuais revela-se como uma das manifestações mais graves da revitimização secundária, evidenciando a incapacidade do sistema de justiça de oferecer um ambiente verdadeiramente acolhedor e protetivo. Esses delitos, por atingirem diretamente a dignidade, a intimidade e a autonomia da vítima, exigem uma atuação estatal pautada pela sensibilidade, pela técnica e pelo respeito aos direitos fundamentais, o que, na prática, nem sempre se verifica.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a vítima frequentemente enfrenta um duplo percurso de sofrimento: o primeiro decorrente da própria violência sofrida e o segundo resultante da sua inserção no sistema de justiça. Conforme aponta Soraia da Rosa Mendes (2020), a atuação institucional muitas vezes reproduz padrões de gênero que deslegitimam a vítima, especialmente quando se trata de mulheres, reforçando uma cultura que historicamente associa a credibilidade da vítima à sua conduta moral e comportamental.

Essa dinâmica se materializa em práticas como a exposição indevida da vida íntima da vítima, a formulação de perguntas invasivas e a insistência em elementos irrelevantes para a apuração dos fatos, como vestimenta, comportamento anterior ou histórico pessoal. Tais condutas, além de juridicamente inadequadas, configuram formas de violência institucional, na medida em que são praticadas por agentes do próprio Estado, que deveriam assegurar proteção e acolhimento.

A Vitimologia contribui para a compreensão desse fenômeno ao demonstrar que a experiência da vítima não se limita ao evento criminoso, mas se prolonga no contato com as instituições. Conforme Silva (2013), a forma como o sistema de justiça responde ao crime pode intensificar o sofrimento da vítima, tornando o processo penal um espaço de revivência da violência.

No âmbito processual, a produção da prova nos crimes sexuais representa um dos pontos mais sensíveis. Pacelli (2021) destaca que, embora seja necessário apurar os fatos com rigor, isso não pode ocorrer à custa da dignidade da vítima. A busca pela verdade não pode justificar práticas que exponham ou constringam o indivíduo, sob pena de violação de direitos fundamentais.

Aury Lopes Jr. (2023) reforça essa compreensão ao afirmar que o processo penal deve ser estruturado a partir de garantias constitucionais, o que inclui a proteção da vítima contra abusos. Nesse sentido, a atuação estatal deve ser orientada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando a reprodução de sofrimento desnecessário.

Sob a perspectiva constitucional, Barroso (2010) destaca que a dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, vedando práticas que submetam o indivíduo a tratamento degradante. No contexto dos crimes sexuais, isso implica a necessidade de um processo penal que respeite a intimidade e a integridade da vítima.

A crítica feminista ao sistema penal também evidencia que a violência institucional não é um fenômeno isolado, mas parte de uma estrutura que reproduz desigualdades sociais. Mendes (2020) aponta que a forma como as vítimas são tratadas no sistema de justiça reflete padrões culturais que ainda associam a violência sexual à conduta da vítima, o que contribui para sua deslegitimação.

Nesse contexto, a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) representa um marco importante no enfrentamento da violência institucional, ao estabelecer limites à atuação dos operadores do direito e vedar práticas que atentem contra a dignidade da vítima. A legislação busca promover uma mudança de paradigma, orientando o processo penal por uma perspectiva mais humanizada.

Entretanto, a efetividade dessas normas depende de sua aplicação concreta, o que exige não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade por parte dos operadores do direito. A formação jurídica tradicional, muitas vezes centrada em aspectos formais, não prepara adequadamente os profissionais para lidar com a complexidade dos crimes sexuais.

A Filosofia do Direito contemporânea reforça a necessidade de superação desse modelo. Bittar (2019) sustenta que o Direito deve ser orientado por valores éticos e humanistas, promovendo a justiça material e não apenas a aplicação formal da norma. Essa perspectiva é essencial para a proteção das vítimas.

A criminologia contemporânea também destaca que a proteção da vítima é elemento fundamental para a legitimidade do sistema penal. Molina e Gomes (2018) afirmam que um sistema de justiça que não protege adequadamente as vítimas compromete sua própria credibilidade.

Dessa forma, a violência institucional contra vítimas de crimes sexuais revela a necessidade de um processo penal mais humano, capaz de conciliar a busca pela verdade com o respeito à dignidade da pessoa humana. A superação desse fenômeno exige mudanças estruturais, normativas e culturais.

Esse cenário demonstra que a violência institucional não se limita a condutas explícitas, mas também se manifesta de forma sutil, por meio de práticas naturalizadas que reforçam a vulnerabilidade da vítima e comprometem sua confiança no sistema de justiça.

3.2 A CULTURA DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

A cultura da culpabilização da vítima constitui um dos principais entraves à efetivação de um sistema de justiça penal comprometido com os direitos fundamentais. Trata-se de um fenômeno complexo, que se manifesta tanto no plano social quanto institucional, consistindo na atribuição de responsabilidade à vítima pelo crime sofrido, de forma explícita ou implícita.

Essa lógica encontra raízes em construções históricas e culturais que associam determinados comportamentos à legitimação da violência, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual. Conforme destaca Soraia da Rosa Mendes (2020), a culpabilização da vítima está profundamente ligada a estereótipos de gênero, que condicionam a credibilidade da vítima à sua conformidade com padrões sociais.

No âmbito do processo penal, essa cultura se manifesta por meio de práticas que questionam a conduta da vítima, desviando o foco da análise do comportamento do agressor. Perguntas sobre vestimenta, comportamento social, consumo de álcool ou relações pessoais são exemplos de abordagens que, além de irrelevantes juridicamente, contribuem para a desqualificação da vítima.

A Vitimologia evidencia que a culpabilização da vítima constitui uma forma de violência simbólica, que agrava os efeitos do crime e dificulta o acesso à justiça (SILVA, 2013). Ao internalizar essa lógica, a vítima pode desenvolver sentimentos de culpa e vergonha, o que impacta diretamente sua disposição em buscar proteção estatal.

Do ponto de vista jurídico, essa prática representa uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme José Afonso da Silva (2014), a dignidade constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, devendo orientar toda a atuação estatal. Assim, a culpabilização da vítima é incompatível com os valores constitucionais.

Barroso (2010) também ressalta que a dignidade humana exige a proteção contra tratamentos degradantes e discriminatórios, o que inclui a vedação de práticas que exponham ou descredibilizem a vítima no processo penal. Nesse sentido, a atuação estatal deve ser pautada pelo respeito e pela proteção da integridade da pessoa.

A doutrina processual penal contemporânea reforça essa compreensão. Aury Lopes Jr. (2023) destaca que o processo penal deve ser estruturado a partir de garantias fundamentais, assegurando tratamento digno a todos os envolvidos. Isso implica a necessidade de eliminar práticas que reproduzam preconceitos e discriminações.

Pacelli (2021), por sua vez, ressalta que a produção probatória deve ser conduzida com respeito à dignidade da vítima, evitando abordagens que possam constrangê-la ou desqualificá-la. A busca pela verdade não pode justificar a violação de direitos fundamentais.

Sob a perspectiva filosófica, a culpabilização da vítima pode ser compreendida como uma negação do princípio kantiano da dignidade humana, na medida em que reduz o indivíduo a um meio para fins alheios. Tal prática revela uma distorção ética que compromete a legitimidade do sistema de justiça.

A Filosofia do Direito contemporânea, conforme Bittar (2019), propõe a superação de modelos jurídicos formais, defendendo uma interpretação orientada por valores éticos e pela promoção da justiça material. Essa abordagem é essencial para combater a culpabilização da vítima.

A justiça restaurativa também oferece uma alternativa relevante ao modelo tradicional. Zehr (2015) propõe uma abordagem centrada na escuta da vítima e na reparação do dano, promovendo um processo mais humano e inclusivo, que reconhece a vítima como sujeito central.

No contexto brasileiro, Raquel Tiveron (2017) destaca que a superação da culpabilização da vítima depende da construção de um sistema de justiça que valorize sua participação e reconheça suas necessidades. Essa mudança exige não apenas reformas normativas, mas também transformação cultural.

A Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) representa um avanço nesse sentido, ao estabelecer limites à atuação dos operadores do direito e vedar práticas que atentem contra a dignidade da vítima. No entanto, sua efetividade depende da internalização de seus princípios pelos profissionais do sistema de justiça.

Dessa forma, a cultura da culpabilização da vítima revela a necessidade de uma profunda transformação no sistema penal, orientada pelos direitos fundamentais e pela promoção da dignidade da pessoa humana. Somente por meio dessa mudança será possível construir um processo penal verdadeiramente justo e inclusivo.

A cultura de culpabilização da vítima, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, reflete padrões sociais profundamente enraizados, que tendem a transferir para a vítima a responsabilidade pela violência sofrida. Esse fenômeno não apenas agrava o sofrimento individual, mas também contribui para a perpetuação da violência, na medida em que desestimula a denúncia e reforça a impunidade.

3.3 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO PROCESSO PENAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A vitimização secundária, também denominada revitimização secundária institucional, configura-se como uma forma de violência institucional praticada no âmbito do sistema de justiça criminal, caracterizada pela reprodução ou intensificação do sofrimento da vítima em decorrência da atuação inadequada dos agentes estatais. Diferentemente da vitimização primária, que decorre diretamente da prática delituosa, a vitimização secundária emerge no contato da vítima com as instituições responsáveis pela persecução penal, revelando falhas estruturais no modelo tradicional de justiça.

Sob essa perspectiva, a vitimização secundária não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou eventual, mas como uma manifestação sistêmica decorrente de práticas institucionais historicamente consolidadas. Essas práticas incluem a repetição excessiva de depoimentos, a formulação de perguntas invasivas, a exposição pública indevida, a culpabilização da vítima e a desqualificação de sua narrativa, elementos que contribuem para a perpetuação da violência e para o descrédito do sistema de justiça (Silva, 2013).

A Vitimologia, enquanto campo de estudo autônomo, amplia a compreensão do fenômeno criminal ao incluir a vítima como elemento central de análise. Nesse sentido, Silva (2013) afirma que o processo de vitimização não se encerra com o crime, podendo ser prolongado e agravado pelas respostas institucionais inadequadas. Essa abordagem evidencia a necessidade de um sistema de justiça que vá além da punição do infrator, incorporando mecanismos de proteção efetiva à vítima.

Mendes (2020), ao analisar a persistência de práticas discriminatórias no sistema de justiça criminal, demonstra que a vitimização secundária se manifesta de forma particularmente intensa nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais a vítima frequentemente é submetida a situações de humilhação e constrangimento durante o processo judicial, evidenciando a atuação inadequada dos operadores do direito.

No campo do Direito Processual Penal, a doutrina contemporânea tem enfatizado a necessidade de compatibilizar a busca pela verdade com a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Pacelli (2021) sustenta que a busca da verdade real não pode justificar a violação da dignidade da vítima, devendo o processo penal ser conduzido dentro de limites éticos e jurídicos.

Na mesma linha, Aury Lopes Jr. (2023) afirma que o processo penal deve ser orientado por uma lógica garantista, na qual todos os sujeitos processuais — inclusive a vítima — tenham seus direitos fundamentais respeitados. Para o autor, a atuação estatal não pode legitimar práticas abusivas sob o pretexto de eficiência processual ou de obtenção de provas.

Sob a perspectiva constitucional, a vitimização secundária configura violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Barroso (2010) destaca que esse princípio possui conteúdo jurídico vinculante, impondo limites à atuação estatal e vedando práticas que submetam o indivíduo a tratamento degradante ou desrespeitoso.

No mesmo sentido, Silva (2014) afirma que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, devendo orientar toda a atuação das instituições públicas. Assim, a revitimização secundária institucional representa não apenas uma falha operacional, mas uma afronta direta aos princípios constitucionais.

A análise crítica desse fenômeno também pode ser realizada à luz do garantismo penal de Ferrajoli (2002), que enfatiza a necessidade de limitação do poder estatal e de proteção dos direitos fundamentais. Embora tradicionalmente voltado à proteção do acusado, o garantismo deve ser interpretado de forma ampliada, de modo a abranger também a proteção da vítima contra abusos institucionais.

No âmbito jurisprudencial, a proteção da vítima contra a vitimização secundária tem sido reconhecida pelos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 953.647/SP (2025), firmou entendimento no sentido de que a tentativa de desacreditizar a vítima por meio da exposição de aspectos de sua vida pessoal configura prática de revitimização secundária, sendo vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Esse entendimento encontra respaldo nas alterações promovidas pela Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que introduziu dispositivos no Código de Processo Penal destinados a proteger a dignidade da vítima e a coibir práticas abusivas no decorrer do processo judicial. A legislação estabelece, entre outras medidas, a vedação à utilização de linguagem ofensiva e de elementos alheios aos fatos que possam constranger a vítima.

Dessa forma, a vitimização secundária revela a necessidade de reformulação das práticas institucionais, exigindo uma atuação estatal pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela proteção integral da vítima. Trata-se de um desafio central para a construção de um sistema de justiça mais humano, democrático e comprometido com os direitos fundamentais.

Diante da centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico contemporâneo e da necessidade de sua efetiva proteção no âmbito do processo penal, torna-se imprescindível analisar como, na prática, as instituições responsáveis pela persecução penal têm tratado a vítima. Nesse contexto, verifica-se que, não raras vezes, a atuação estatal, ao invés de assegurar proteção, acaba por reproduzir formas de sofrimento, dando origem ao fenômeno da vitimização secundária. Assim, passa-se à análise da vítima no processo penal sob a perspectiva da vitimologia, com enfoque na compreensão da revitimização secundária institucional e de seus impactos jurídicos.

Dessa forma, a revitimização secundária evidencia a necessidade de uma transformação não apenas normativa, mas também cultural e institucional, capaz de assegurar que o processo penal deixe de ser um espaço de reprodução de violência e passe a atuar efetivamente como instrumento de proteção e promoção da dignidade da vítima.

Ao longo do presente capítulo, demonstrou-se que a revitimização institucional constitui uma das mais relevantes fragilidades do sistema de justiça criminal, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, na medida em que a vítima, além de sofrer a violência primária do delito, é frequentemente submetida a novas formas de constrangimento e exposição no curso da persecução penal. Tal fenômeno evidencia não apenas falhas operacionais, mas também limitações estruturais e culturais do modelo processual tradicional, historicamente centrado na figura do réu, em detrimento da proteção integral da vítima, em desconformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Nesse contexto, a persistência de práticas revitimizadoras, amplamente discutidas pela doutrina e evidenciadas em casos concretos de grande repercussão social — como o caso Mariana Ferrer — revelou a insuficiência dos mecanismos jurídicos existentes para assegurar um tratamento digno às vítimas no processo penal, impulsionando a necessidade de intervenção legislativa mais específica e protetiva (Mendes, 2020). Assim, a edição da Lei nº 14.245/2021 representa uma resposta normativa a essa realidade, ao estabelecer limites à atuação das partes e ao reforçar o dever de respeito à integridade física, psíquica e moral da vítima durante a instrução processual, buscando coibir práticas abusivas e reduzir a vitimização secundária (Ferrajoli, 2002).

Dessa forma, a análise da Lei Mariana Ferrer constitui desdobramento lógico das discussões desenvolvidas neste capítulo, ao se apresentar como instrumento jurídico voltado à promoção de um processo penal mais humanizado e compatível com os direitos fundamentais, razão pela qual, no capítulo seguinte, serão examinados seu contexto de criação, suas principais alterações legislativas e seus impactos na proteção da dignidade da vítima no âmbito processual penal.

4 A LEI MARIANA FERRER E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA VÍTIMA

A promulgação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos concretos de proteção à dignidade da vítima no processo penal. A legislação surge em um contexto marcado por reiteradas falhas institucionais no tratamento dispensado às vítimas, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais o próprio sistema de justiça, em determinadas situações, acaba por reproduzir práticas de constrangimento, exposição indevida e deslegitimação da palavra da vítima. Nesse cenário, a norma busca promover uma reconfiguração do processo penal, orientando-o por parâmetros mais compatíveis com os direitos fundamentais e com a centralidade da pessoa humana (Ferrajoli, 2002).

A necessidade de uma legislação específica voltada à proteção da vítima decorre da constatação de que o modelo tradicional de processo penal, historicamente estruturado a partir da relação entre Estado e acusado, não foi concebido para atender adequadamente às demandas das vítimas. Durante muito tempo, a vítima ocupou posição secundária, sendo tratada predominantemente como meio de prova, o que contribuiu para a invisibilização de seus direitos e para a naturalização de práticas que hoje são reconhecidas como formas de violência institucional. A Lei Mariana Ferrer, nesse sentido, representa um esforço de superação desse paradigma, ao reconhecer a vítima como sujeito de direitos no âmbito processual (Pacelli, 2021).

Além disso, a legislação reflete a incorporação de uma perspectiva mais humanizada no Direito Processual Penal, que passa a considerar não apenas a necessidade de apuração dos fatos e de responsabilização do infrator, mas também a proteção da integridade física, psíquica e moral da vítima. Esse movimento está alinhado às transformações contemporâneas do direito, especialmente no campo dos direitos humanos, que enfatizam a necessidade de garantir tratamento digno a todos os sujeitos envolvidos no processo. Assim, a Lei nº 14.245/2021 não se limita a uma inovação normativa pontual, mas integra um processo mais amplo de evolução do sistema de justiça criminal.

A relevância da Lei Mariana Ferrer também pode ser compreendida a partir de seu papel na prevenção da revitimização secundária institucional. Como demonstrado nos capítulos anteriores, a revitimização ocorre quando a vítima, ao buscar justiça, é submetida a novas formas de sofrimento decorrentes da atuação inadequada das instituições. Nesse contexto, a legislação atua como instrumento de contenção dessas práticas, ao estabelecer limites claros à

atuação das partes e ao reforçar o dever de respeito à dignidade da vítima durante todos os atos processuais (Lopes Jr., 2023).

Outro aspecto importante diz respeito ao impacto normativo da lei na condução das audiências e na produção de provas. Ao vedar manifestações ofensivas e a utilização de elementos alheios aos fatos em apuração, a norma contribui para a construção de um ambiente processual mais ético e equilibrado. Isso significa que a busca pela verdade processual não pode ocorrer à custa da dignidade da vítima, devendo ser conduzida dentro de parâmetros jurídicos e éticos que respeitem os direitos fundamentais (Pacelli, 2021).

A Lei Mariana Ferrer também reforça a responsabilidade dos operadores do direito na condução do processo penal, especialmente no que se refere ao papel do magistrado como garantidor da ordem processual. A atuação judicial passa a exigir maior sensibilidade e atenção às situações de vulnerabilidade da vítima, impondo a necessidade de intervenção sempre que houver risco de violação de sua dignidade. Essa mudança de postura institucional é fundamental para a efetividade da norma, uma vez que a proteção da vítima depende não apenas da existência da lei, mas de sua aplicação concreta.

No plano simbólico, a legislação representa um avanço na construção de um sistema de justiça mais comprometido com a igualdade de gênero e com a superação de práticas discriminatórias historicamente direcionadas às vítimas de violência sexual. Ao estabelecer limites à exposição da vítima e ao afastar a relevância de elementos relacionados à sua vida privada, a lei contribui para desconstruir estereótipos que, por muito tempo, influenciaram a atuação institucional e comprometeram a credibilidade das vítimas (Mendes, 2020).

Além disso, a norma possui impacto direto na confiança social no sistema de justiça, na medida em que sinaliza a existência de mecanismos efetivos de proteção contra abusos institucionais. Em um contexto em que muitas vítimas deixam de denunciar crimes por medo de exposição, descrédito ou revitimização, a Lei Mariana Ferrer surge como instrumento de incentivo à busca por justiça, ao oferecer maior segurança jurídica e institucional (Molina; Gomes, 2018).

Sob a perspectiva constitucional, a legislação reforça a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. A proteção da vítima no processo penal não pode ser compreendida como medida acessória, mas como exigência constitucional que impõe limites à atuação estatal. Dessa forma, a Lei nº 14.245/2021 contribui para a concretização desse princípio, ao estabelecer parâmetros normativos que orientam a atuação das instituições de forma mais compatível com os direitos fundamentais.

Cumprer destacar que a proteção conferida à vítima não implica a supressão das garantias processuais do acusado. A legislação deve ser interpretada como instrumento de equilíbrio entre os direitos das partes, assegurando que o contraditório e a ampla defesa sejam exercidos dentro de limites éticos e jurídicos. Nesse sentido, a Lei Mariana Ferrer não restringe direitos, mas reafirma parâmetros já existentes no ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à vedação de práticas abusivas (Ferrajoli, 2002).

Diante desse cenário, observa-se que a Lei nº 14.245/2021 responde diretamente ao problema de pesquisa proposto neste trabalho, ao estabelecer mecanismos voltados à modificação do tratamento dispensado às vítimas no processo penal e à prevenção de práticas de revitimização institucional. A legislação representa, portanto, um avanço relevante, ainda que sua efetividade dependa da atuação comprometida dos operadores do direito e da consolidação de uma cultura jurídica orientada pela proteção da dignidade da vítima.

Por fim, conclui-se que a Lei Mariana Ferrer desempenha papel fundamental na construção de um processo penal mais justo, humano e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito. Ao enfrentar práticas historicamente naturalizadas no sistema de justiça, a norma contribui para a promoção de uma justiça mais sensível às vítimas, reforçando a necessidade de que o processo penal deixe de ser um espaço de reprodução de violência e passe a atuar como verdadeiro instrumento de proteção dos direitos fundamentais.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DE CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.245/2021

A criação da Lei Mariana Ferrer está inserida em um contexto histórico marcado por desigualdades de gênero e por uma tradição jurídica que, durante muito tempo, negligenciou a proteção da vítima no processo penal. O sistema de justiça criminal, influenciado por padrões culturais enraizados, frequentemente reproduziu práticas que contribuíram para a deslegitimação da vítima, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual (Saffioti, 2015).

A cultura de culpabilização da vítima, ainda presente na sociedade e nas instituições, evidencia a necessidade de transformação estrutural no modo como o sistema jurídico compreende esses sujeitos. Durante décadas, a palavra da vítima foi relativizada, enquanto aspectos de sua vida pessoal eram indevidamente utilizados para questionar sua credibilidade (Nucci, 2020).

O caso Mariana Ferrer representou um ponto de inflexão nesse cenário, ao expor publicamente práticas institucionais incompatíveis com o respeito à dignidade humana. A ampla

repercussão do episódio mobilizou a sociedade civil, gerando pressão por mudanças legislativas capazes de coibir abusos no ambiente judicial (Capez, 2021).

A resposta legislativa foi impulsionada não apenas pela comoção social, mas também pela necessidade de alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais de proteção às vítimas. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas da Criminalidade já destacava a importância de garantir tratamento digno e respeitoso às vítimas (ONU, 1985).

Dessa forma, a Lei nº 14.245/2021 surge como resultado de um processo histórico e social mais amplo, que envolve tanto a evolução da vitimologia quanto a pressão por um sistema de justiça mais humano. A legislação representa, assim, um desdobramento das demandas sociais por reconhecimento, proteção e respeito à dignidade da vítima.

4.2 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Lei nº 14.245/2021 promoveu alterações significativas no Código Penal e no Código de Processo Penal, com o objetivo de assegurar maior proteção à dignidade das vítimas durante a persecução penal. Entre essas mudanças, destaca-se a criação de dispositivos que limitam a atuação das partes em audiências, vedando manifestações ofensivas ou desrespeitosas (Brasil, 2021).

No Código de Processo Penal, a inclusão do artigo 400-A estabelece que as partes devem respeitar a dignidade da vítima e das testemunhas, proibindo condutas que atentem contra sua honra ou imagem. Essa previsão reforça o papel do magistrado como responsável por garantir um ambiente processual adequado (Avena, 2023).

Da mesma forma, o artigo 474-A amplia essa proteção ao âmbito do Tribunal do Júri, assegurando que o respeito à dignidade da vítima seja observado em diferentes fases do processo penal. Essa uniformização contribui para a consolidação de um padrão mais ético na atuação dos operadores do direito (Lopes Jr., 2022).

No Código Penal, a lei também estabeleceu causa de aumento de pena para o crime de coação no curso do processo quando relacionado a crimes contra a dignidade sexual. Essa medida busca coibir práticas intimidatórias que possam comprometer a liberdade da vítima durante o processo (Greco, 2023).

Além disso, a integração da lei com a Lei nº 9.099/1995 amplia o alcance dessas garantias, assegurando proteção também no âmbito dos Juizados Especiais. Essa abrangência

demonstra a intenção de garantir tratamento uniforme às vítimas em diferentes esferas do sistema de justiça (Pacelli, 2021).

Assim, as alterações promovidas pela Lei Mariana Ferrer representam um avanço normativo relevante, ao estabelecer limites claros à atuação processual e reforçar a centralidade da dignidade da pessoa humana no sistema penal.

4.3 IMPACTOS DA LEI MARIANA FERRER NO TRATAMENTO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

A implementação da Lei nº 14.245/2021 trouxe impactos importantes no tratamento da vítima no processo penal, contribuindo para a construção de um ambiente mais respeitoso e seguro. A legislação impõe limites à atuação das partes, reduzindo práticas que historicamente contribuíram para a revitimização (Nucci, 2020).

Um dos principais efeitos da norma é o fortalecimento da confiança da vítima no sistema de justiça, uma vez que estabelece mecanismos concretos de proteção contra abusos institucionais. Esse aspecto é essencial para incentivar a denúncia de crimes, especialmente os de natureza sexual (Saffioti, 2015).

A lei também contribui para a transformação da atuação dos operadores do direito, ao exigir maior sensibilidade na condução do processo. A mudança de postura institucional é fundamental para garantir a efetividade das normas e evitar a reprodução de práticas degradantes (Lopes Jr., 2022).

No campo probatório, a legislação estabelece limites à utilização de informações irrelevantes, especialmente aquelas relacionadas à vida privada da vítima. Essa restrição contribui para evitar exposições desnecessárias e reforça a finalidade jurídica da prova (Avena, 2023).

Outro impacto relevante diz respeito à promoção da igualdade de gênero no sistema de justiça, ao enfrentar práticas discriminatórias historicamente direcionadas às mulheres vítimas de violência sexual. A norma contribui para a superação de estereótipos e para a construção de um processo mais inclusivo (Prado, 2022).

Dessa forma, a Lei Mariana Ferrer não se limita a alterações normativas, mas promove mudanças na forma como a vítima é tratada no processo penal. Sua efetividade, entretanto, depende da atuação comprometida dos operadores do direito e da consolidação de uma cultura jurídica orientada pela dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o papel e a atuação da vítima no processo penal brasileiro a partir da proteção da dignidade da pessoa humana e da análise da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer. Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que a construção histórica do sistema penal brasileiro esteve tradicionalmente voltada à relação entre Estado e acusado, relegando a vítima a uma posição secundária dentro da persecução penal. Essa estrutura contribuiu para a invisibilização das necessidades da vítima e para a consolidação de práticas institucionais que frequentemente reproduzem sofrimento, constrangimento e deslegitimação no âmbito do sistema de justiça criminal.

A pesquisa evidenciou que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento indispensável para a compreensão contemporânea do processo penal, especialmente diante da necessidade de construção de um modelo compatível com os direitos fundamentais e com a proteção integral da vítima. Nesse contexto, o pensamento filosófico de Immanuel Kant exerceu importante influência teórica ao sustentar que o ser humano deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo, jamais como mero instrumento estatal ou processual. Essa concepção permitiu compreender que a instrumentalização da vítima no processo penal configura afronta direta à dignidade humana.

No campo constitucional, as contribuições de José Afonso da Silva, Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso foram fundamentais para a análise da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988 e parâmetro limitador da atuação estatal. A partir dessas concepções, tornou-se possível demonstrar que a proteção da vítima no processo penal não representa medida acessória, mas verdadeira exigência constitucional vinculada à efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Sob a perspectiva do garantismo penal e do processo penal contemporâneo, os estudos de Luigi Ferrajoli, Aury Lopes Jr. e Eugênio Pacelli contribuíram significativamente para a compreensão da necessidade de limitação do poder estatal e de compatibilização entre a busca da verdade processual e a proteção da dignidade da vítima. A análise desenvolvida permitiu verificar que a persecução penal não pode legitimar práticas abusivas ou degradantes sob o pretexto de produção probatória, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual.

No campo da criminologia e da vitimologia, as contribuições de Lélío Braga Calhau da Silva, Molina e Gomes, Soraia da Rosa Mendes e Raquel Tiveron mostraram-se essenciais para compreender a evolução histórica da vítima no sistema penal e os impactos da vitimização

secundária institucional. A criminologia contemporânea possibilitou identificar que o sofrimento da vítima não decorre apenas da violência primária do delito, mas também da atuação inadequada das instituições responsáveis pela persecução penal, especialmente quando reproduzem práticas de culpabilização, exposição indevida e descredibilização da vítima.

A pesquisa também demonstrou que a revitimização secundária institucional constitui uma das principais fragilidades do sistema de justiça criminal contemporâneo, sobretudo nos crimes contra a dignidade sexual. Observou-se que a permanência de padrões culturais discriminatórios e de práticas processuais inadequadas evidencia a necessidade de transformação não apenas normativa, mas também institucional e cultural, voltada à humanização do processo penal e ao fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, verificou-se que a Lei nº 14.245/2021 representou importante avanço normativo ao estabelecer mecanismos destinados à proteção da dignidade da vítima durante a instrução processual, especialmente ao vedar manifestações ofensivas, constrangedoras ou desvinculadas dos fatos em apuração. A legislação demonstrou relevante influência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção dos direitos fundamentais e da necessidade de contenção de práticas revitimizadoras no ambiente judicial.

A análise do caso Mariana Ferrer evidenciou que a repercussão social e jurídica do episódio contribuiu para expor falhas estruturais existentes no sistema de justiça criminal brasileiro, impulsionando a criação de instrumentos legais voltados à proteção da vítima. A legislação passou, assim, a representar importante mecanismo de contenção da violência institucional e de fortalecimento da humanização do processo penal.

Entretanto, concluiu-se que a efetividade da Lei Mariana Ferrer ainda depende da atuação ética e comprometida dos operadores do direito, bem como da consolidação de uma cultura jurídica orientada pelos direitos humanos, pela dignidade da pessoa humana e pela valorização da vítima como sujeito de direitos. A simples existência da norma não é suficiente para eliminar práticas históricas de revitimização institucional, sendo necessária a transformação das práticas processuais e da própria formação jurídica.

Dessa forma, o estudo permitiu concluir que a proteção da vítima no processo penal contemporâneo exige atuação estatal compatível com os princípios constitucionais e com os fundamentos humanistas do Estado Democrático de Direito. A valorização da dignidade da pessoa humana, associada às contribuições da criminologia, da vitimologia e do garantismo penal, mostrou-se essencial para a construção de um sistema de justiça mais democrático, equilibrado e comprometido com a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. Política. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.
- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Constituição Federal - Planalto](#). Acesso em: 12 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [Lei Maria da Penha - Planalto](#). Acesso em: 12 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Criminais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [Lei Mariana Ferrer - Planalto](#). Acesso em: 12 maio 2026.
- CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. Tradução de Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado e violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SILVA, Lélío Braga Calhau da. Vitimologia: a vítima e o sistema penal. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- STF. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91.952/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2008.
- STJ. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 349.440/SC. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 2016.
- STJ. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 953.647/SP. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, DF, 2025.
- TIVERON, Raquel. Justiça restaurativa e processo penal: limites e possibilidades no Brasil contemporâneo. Brasília: IDP, 2017.
- ZEHR, Howard. Justiça restaurativa: teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.